PROCESSO TC Nº. 09700/20

atureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Riacho dos Cavalos/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciante: Roberto Martins de Oliveira Sobrinho

Dununciado: Joaquim Hugo Vieira Carneiro

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento. Comunicação ao TCU.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01614/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 35/37), de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho , a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos, na origem, de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, apresentada pelo Sr. Roberto Martins de Oliveira Sobrinho (MACARIO PRÉ-MOLDADOS E METALURGICA LTDA) em face da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, alegando supostas irregularidades na Tomada de Preços Nº 00002/2020, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para executar a construção/implantação da reforma de praças e canteiros no município.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, emitiu relatório inicial de fls. 159 – 173.

PROCESSO TC Nº. 09700/20

Após ser devidamente notificado, o gestor interessado, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro apresentou defesa às folhas 181 - 1390.

Juntada do Processo TC n° 11000/20, que trata do procedimento licitatório denunciado, aos presentes autos às folhas 1402 – 2362.

Logo em seguida, o órgão de instrução emitiu o relatório de fls. 2376 – 2382.

Cota Ministerial às folhas 2385 – 2388, nesta pugna-se pela notificação do gestor interessado, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro para, querendo, apresentar esclarecimento/defesa acerca da nova conclusão apresentada pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 2376 – 2382.

Após ser notificado, houve apresentação de defesa em nome do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro (fls. 2396 – 2505) .

Procedida à análise de defesa, o órgão de instrução emitiu relatório de fls. 2512 – 2517, apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão:

> 3. CONCLUSÃO
>
> Ante o exposto, após análise de defesa, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, no tocante a aceitação de documentos com erros visíveis, esperados de serem percebidos pelo administrador médio.
> Com relação à Tomada de Preços n° 00002/2020 e os aditamentos a este contrato, **registre-se a ausência da apresentação do Segundo Termo Aditivo**, fato a ensejar a aplicação da multa prevista na RN TC n° 09/2016.
> Por fim, registre-se que os indícios apontam que se trata de obra decorrente do Contrato de Repasse nº 878840/2018.

Cota Ministerial de fls. 2520/253 pugnando pela notificação assinando prazo ao ex Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr.Joaquim Hugo Vieira Carneiro para apresentar a documentação, ora faltante, sob pena de

incursão na multa inscrita no art. 56, IV da LOTC-PB, sem prejuízo de outras cominações.

Após ser devidamente notificado, o Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro apresentou defesa às folhas 2528/2532.

Procedida à análise de defesa, o órgão de instrução emitiu relatório de fls. 2.606/2.608, apresentando a seguinte conclusão:

> 3. CONCLUSÃO
> Ante o exposto, após análise de defesa, entende-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, relacionadas às falhas cometidas em documentos do Tomada de Preços n° 00002/2020.

Cota ministerial de fls. 2611 – 2615, na qual este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo retorno dos autos à d.Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca do valor pago pelo objeto do certame no que concerne a sua compatibilidade ou não com o valor praticado pelo mercado.

Após proceder a análise solicitada pelo Ministério Publico de Contas, o órgão de instrução emitiu o relatório de fls.2618 – 2621, apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão:

> 3. CONCLUSÃO
> Ante o exposto, sugere-se a OITIVA do Ministério Público de Contas, acerca do conteúdo deste relatório, para considerações que entender necessárias.
> Por fim, considerando a PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia relacionada à Tomada de preços nº 00002/2020, reitere-se a sugestão de fls. 2381, de COMUNICAÇÃO dos fatos à Controladoria Geral da União/Paraíba, para providências a seu cargo.

Retornaram os autos ao parquet, que exarou Parecer de mérito, fls.2624-2629, pugnando:

"E*X POSITIS, opina este representante do Ministério Publico Junto ao Tribunal de Contas por determinar, ante a constatação de irregularidades no procedimento licitatório realizado pelo município de Riacho dos Cavalos, modalidade Tomada de Preços Nº 00002/2020, para realização de despesa cuja origem de recursos federal, a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União –TCU, através da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB) a quem compete à fiscalização da aplicação dos recursos das despesas oriundas de verbas federais, para as providências cabíveis".*

Em seguida, por impulso do relator, procedeu-se a anexação do Processo 18085/21 ao presente álbum processual, com o retorno dos autos a Auditoria para elaboração de Relatório Compilado.

Após consolidar as constatações, a auditoria lavrou Relatório de Complementação de Instrução, fls. 2705-2708, com a seguinte conclusão:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, reitere-se o entendimento acerca da **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, nos termos do relatório de fls. 2606/2608. Porém, em harmonia com o Ministério Público de Contas, e conforme estabelecido na Resolução Normativa RN TC N° 10/2021, sugere-se a **FINALIZAÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e **COMUNICAÇÃO** à Controladoria Geral da União/Paraíba para conhecimento das questões tratadas nos presentes autos, e providências a seu cargo.

Por fim, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer . **É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.**

Registre-se que há nos autos Parecer de Mérito do Ministério Público de Contas, passa-se a nova manisfestação em razão da anexação do processo 18085/21.

Conforme apontou a Auditoria, o Processo 18085/21, juntado às fls. 2630/2700, cuida do Quinto Termo Aditivo ao contrato decorrente da

Tomada de Preços n° 00002/2020, cuja análise técnica de fls. 2691/2693 aponta tratar de obra custeada com recursos predominantemente federais, reitera a procedência parcial desta denúncia, e sugere-se a anexação aos presentes autos. Entendimento que foi acompanhado pela Representante do Ministério Público de Contas, na Cota de fls. 2698/2700, conforme trecho colacionado a seguir:

> Sem maiores elucubrações, tem-se que, no caso *sub examine*, as verbas utilizadas para liquidar as despesas decorrem, dentre outras dotações orçamentárias, de recursos federais, com contrapartida de R$ 58.386,93, com acompanhamento pela Caixa Econômica Federal (CR nº 01061653-41).
>
> Dadas a natureza e a origem - federal - da parte maciça dos recursos, a competência é, inequivocamente, do Controle Interno da União (Controladoria-Geral - CGU) e do Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo na Paraíba - SECEX), conforme elucida o artigo 71 da Carta Magna de 1988.
>
> Portanto, tem-se que, adentrar o mérito do procedimento e examinar o(s) contrato(s)/termo(s) aditivo(s) caracteriza manifesta usurpação de competência material que assiste à União, por meio dos seus órgãos de desenho, estatura e designio constitucional, a exemplo da Controladoria-Geral da União, da Polícia Federal, do Tribunal de Contas da União, e do Ministério Público Federal, além de incursão em risco de *bis in idem* e forte insegurança jurídica.
>
> *EX POSITIS*, pugna esta representante do Ministério Público Especializado **pela juntada deste álbum ao Processo TC 09700/21**, seguida da **disponibilização de *link* de amplo acesso destes autos eletrônicos à CGU-PB, à SECEXPB e ao MPF** (Procuradoria da República na Paraíba), em razão da incompetência material deste Tribunal para controlar e fiscalizar a execução de obras celebradas com recursos federais, **arquivando-se os presentes sem resolução de mérito** e comunicando-se o teor da decisão a todos os interessados.

Sabe-se que, o Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, **a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.**

Na presente auditoria, após a instrução compilada, a Unidade Técnica concluiu:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, reitere-se o entendimento acerca da **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, nos termos do relatório de fls. 2606/2608. Porém, em harmonia com o Ministério Público de Contas, e conforme estabelecido na Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021, sugere-se a **FINALIZAÇÃO DESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e **COMUNICAÇÃO** à Controladoria Geral da União/Paraíba para conhecimento das questões tratadas nos presentes autos, e providências a seu cargo.

Com efeito,conforme ja consignado no Parecer anterior, a unidade técnica, constatou através do relatório às folhas 2377, que os recursos orçamentários para custeio das despesas decorrentes do procedimento licitatório e contrato objetos dos presentes autos são predominantemente de transferências federais, conforme projeto e Contrato de Repasse – MCIDADES. Incidindo na espécie o teor da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 10/2021:

> ***Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.***
>
> ***§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será***

> ***enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e***
> ***ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.***

Dispõe ainda a Resolução RN TC 10/2021, em seu art. 4º:

> ***Art. 4º. O disposto nesta Resolução aplica-se aos Processos e Documentos em trâmite e pendentes de apreciação por quaisquer das Câmaras Deliberativas ou pelo Tribunal Pleno.***

Em razão da origem dos recursos, e diante da publicação da RN TC 10/2021 que regulamenta a matéria nesta Corte, mantenho os termos do Parecer anteriormente exarado.

EX POSITIS, opina este representante do Ministério Público de Contas por **finalizar o presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021. **É como opino**(MPC).

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, os recursos utilizados para o

cumprimento das obrigações contratuais do fato denunciado são originários da União, o que afasta a competência desta Corte de Contas.

Assim sendo, e considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC nº. 10/2021, VOTO acompanhando o parecer do MPC, pela **finalização do presente processo, sem resolução de mérito**, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 09700/20**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar a **finalização do presente processo, sem resolução de mérito**, com o encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 05 de julho de 2022.

MFA

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 10:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO